

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

EMANUEL DA SILVA CARDOSO, menor, brasileiro, natural de Russas - CE, inscrito na Certidão de Nascimento nº 25047, no livro A-23, nas fls. 51, neste ato representado por sua genitora, **FRANCISCA MÔNICA DA SILVA**, brasileira, natural de Jaguaruana - CE, solteira, agricultora, RG nº 2000099121710 SSP/CE, CPF nº 035.523.013-56, ambos residentes e domiciliados no Sítio Jurema, nº 67, Zona Rural, Jaguaruana - CE, CEP 62.823-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado *in fine* assinado, este com escritório profissional na Rua Alberto Silva, nº 1314, Lagoa Seca, Natal - RN, CEP 59.022-300, Tel.: (84) 3206-3717, para onde devem ser enviadas todas as intimações de praxe, onde recebe intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propor a presente

**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -
DPVAT, COM PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA**

em face de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Avenida Desembargador Moreira, 1.250, Aldeota, Fortaleza - CE, CEP nº 60.170-001, CNPJ: 92.682.038/0203-05, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expandidas:

**I
DOS FATOS**

No dia 27 de agosto de 2013, por volta das 13h00min, o menor **EMANUEL DA SILVA CARDOSO** transitava pela estrada calçada da localidade de Tabuleiro, no município de Jaguaruana - CE, sendo conduzido como passageiro na motocicleta HONDA/CG 125 FAN, de placa HYT-7995, a qual era pilotada pelo seu genitor, o Sr. Rosivan da Silva Cardoso, quando este, foi surpreendido por um veículo, de modelo e placas não identificadas, e neste momento, para evitar uma colisão, veio a realizar uma ultrapassagem forçada pelo mencionado veículo, levando-o a desequilibrar-se, provocando assim, à queda de ambos ao solo.

Com o forte impacto ao chão, o Autor ficou gravemente ferido, sendo socorrido e levado para o Hospital Maternidade Nossa Senhora da Expectação, naquela urbe. Após receber os primeiros socorros, foi diagnosticado trauma em membro inferior esquerdo com lesão lacero contusa, sendo submetido a tratamento conservador da lesão com limpeza e imobilização.

Já em casa, o Autor continuou recebendo acompanhamento médico, dando início, após a recuperação a tratamento fisioterápico, que durou alguns meses.

Hoje, apresenta como sequelas, debilidade e limitação na perna esquerda, provocando dificuldades à deambulação normal do Autor, prejudicando-o na realização de suas atividades sócio ocupacionais, bem como em quaisquer outras atividades que exijam esforço do membro inferior esquerdo, afetando não só a funcionalidade do segmento corporal lesionado, mas de todo o membro referido, merecendo, por isso, ser indenizado no patamar máximo previsto para a afetação de um membro, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00, conforme determina a tabela de indenização incorporada à lei, consoante segue abaixo:

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar o Autor acometido da debilidade permanente acima descrita, a qual foi constatada após ser submetido a Exame com médico particular, além de perícia com médico contratado pelo Convênio de Seguradoras do Seguro DPVAT, o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

Em 10 de janeiro de 2014, após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, o Autor recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Assim, resta uma diferença de **R\$ 6.075,00 (seis mil, setenta e cinco reais)**, a que o Autor faz jus, o que se demonstrará pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

II DO DIREITO

II.I

DAS LEGITIMIDADES ATIVA AD CAUSAM e AD PROCESSUM

Conforme reza o art. 8º, do Código de Processo Civil Brasileiro, “os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil”. Como cediço, a representação é destinada aos absolutamente incapazes e a assistência aos relativamente incapazes.

No presente caso, por contar, o Autor, com 06 anos de idade no ato da propositura da presente ação, necessita ele estar representado por, pelo menos, um de seus genitores. É o que se dá. Assim, encontram-se reunidos tanto a aptidão para exercer o direito de ação, como o interesse de agir, tornando o Autor parte legítima para atuar no polo ativo da presente demanda, vez que se encontra devidamente representado.

II.II

DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA

Preliminarmente, chamo a atenção de Vossa Excelência para a tempestividade da presente demanda, vez que, da data da ocorrência do sinistro até o presente momento não transcorreram os três anos de que trata o Código Civil de 2002 para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro ora em tela. Desta feita, resta demonstrado que a presente ação é absolutamente tempestiva.

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda, o que não requer maiores esforços.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, contempla que:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e

*despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente"*

Daquele mandamento legal extraí-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:

"Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO - DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI N.º 6194/74. SENTENÇA MANTIDA. 1 - As sociedades empresarias seguradoras que integram o consorcio de seguro DPVAT respondem solidariamente. 2 - O recibo de quitação emitido em procedimento administrativo não configura impedimento para pleitear judicialmente a complementação da indenização. 3 - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é constitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 4 - Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 5 - Os juros de mora, de acordo com a SÚMULA 426 do STJ, fluem a partir da data da citação. 6 - A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade. . 7 - Honorários fixados de acordo com a Lei. 8 - Sentença mantida." (TJCE)

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* por ventura levantada pela Demandada, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da Requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APPELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3/TAMG. Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto:

"Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização - Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório - Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº90)" (grifos nossos).

Contudo, ainda que assim não fosse, como já dito, a própria FENASEG já reconheceu o direito do Autor à indenização, uma vez que efetuou o pagamento a menor. Destaque-se, inclusive, que o recebimento de parte da mencionada indenização não implica em renúncia do valor remanescente. É o que reza a mais mansa e pacífica jurisprudência, senão vejamos:

*"Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DO SEGURO **DPVAT**. **INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR**. **DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O PREVISTO NA LEI N.º 6.194/74 PARA CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ASPECTO INCONTROVERSO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO INCOMPLETA. PROCEDÊNCIA. 1- A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro **DPVAT** pago parcialmente por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre é da seguradora que efetuou o pagamento parcial ou de qualquer uma que pertença ao consórcio. 2. **Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Reconhecimento***

por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial. 3. É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 4. Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) por irretroatividade da Lei 11482/07. A ocorrência do sinistro se deu em 07/08/1997, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74. 5. Recibo de quitação. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. 6. RECURSO CONHECIDO e DESPROVISO." (TJCE)

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima o Autor, o qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Quanto à primeira, o Laudo confeccionado pelo médico que atendeu o Autor após o acidente descreve com riqueza de detalhes todo o infortúnio suportado pelo mesmo. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Oportuno destacar trecho do mencionado Laudo que atesta inequivocamente o estado de invalidez permanente do Autor, senão vejamos:

ATESTADO

(...) foi vítima de acidente de trânsito em 27/08/2013, sofrendo trauma no MIE c/ lesão lacero-contusa, sendo submetido a tto conservador da lesão c/ limpeza e imobilização do MIE. Encontra-se de alta médica e apresenta sequela local c/ debilidade e limitação na perna esq.

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado tanto pelo Laudo supracitado como pelo Boletim de Ocorrência Policial nº 896/2013, da lavra da Unidade Policial de Fortim - CE.

Da análise de todos esses documentos resta cristalino e patente que o Autor enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00, nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o Autor, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo previsto na tabela de invalidez para cobertura de sequelas que afetem os membros inferiores.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora Demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao d. magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, fulcrada, por sua vez, na teoria do risco. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

Apelação 53805436200080600011

Relator(a): FRANCISCO BARBOSA FILHO

Órgão julgador: 5ª Câmara Cível

Data do julgamento: 05/05/2010

Data de registro: 13/05/2010

Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI N.º 6194/74. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é

inconstitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 2 - Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 4 - Honorários fixados de acordo com a Lei. 5 - Sentença mantida.

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

III DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

- a) a citação da Requerida, nos termos dos arts. 215 e ss, do CPC, para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por V. Exa., e, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;
- b) seja o Autor submetido à perícia médica, através de médico nomeado por esse juízo e bancado pelo Estado ou pela Ré, a fim de se constatar a invalidez permanente já alegada por esta parte e devidamente demonstrada em laudo particular acostado;
- c) seja julgada totalmente procedente a presente ação para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 6.075,00 (seis mil, setenta e cinco reais), consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, II, em favor do Autor, devidamente corrigidos desde a data do pagamento a menor (10/01/2014) e com a incidência de juros legais a contar da citação;
- d) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, se houverem, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação, no caso de recurso;
- e) conceda ao Autor o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento e demais momentos que se façam necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.075,00 (seis mil, setenta e cinco reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza - CE, 1º de setembro de 2015.

GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Advogado - OAB-CE nº 24.263-A

QUESITAÇÃO AOS PERITOS:

01. Quais os ferimentos sofridos pelo Autor quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?
02. Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?
03. Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho no Autor?